

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

1ª CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0485624-2

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE
PAULISTA/PE

3

IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E HÉLCIO FRANÇA
PACIENTE: [REDACTED]
[REDACTED]

RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DA GLÓRIA
GONÇALVES
SANTOS

EMENTA: HABEAS CORPUS. NULIDADE NA
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS PARA
INTIMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
PÚBLICO
SEM DAR OPORTUNIDADE A PARTE PARA
ESCOLHER SEU DEFENSOR. PRINCÍPIO DA
AMPLA DEFESA ATINGIDO. NULIDADE
RECONHECIDA, HONORÁRIOS EM FAVOR
DA DEFENSORIA. RECOGADOS.
CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO
UNÂNIME.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

1ª CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0485624-2

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PAULISTA/PE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0485624-2, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em CONCEDER A ORDEM, na conformidade do relatório, da ementa, do voto do relator e dos demais votos anexos, que fazem parte desta decisão.

Recife, de 2017

Des. Odilon

d

Rei

de

e Oliveira Neto
relator

HC

1

IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E HÉLCIO FRANÇA

PACIENTE: [REDACTED]

RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

1ª CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0485624-2

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PAULISTA/PE

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. JOSÉ AUGUSTO BRANCO e HÉLCIO FRANÇA, Advogados, em favor de [REDACTED], apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA/PE, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001256-65.2017.8.17.1090, que tem como Juízo deprecante a 1ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB.

Requer o paciente que seja anulada a audiência realizada em cumprimento da citada Carta Precatória Criminal, em razão da falta da correta intimação para o ato, como também pela nomeação de Defensor Público para representá-lo vez que tinha Advogado constituído e não foi lhe dada a oportunidade de escolha do seu defensor.

Requer, ainda, que em consequência da anulação da audiência seja revogada a determinação de pagamento de honorários pelo paciente em favor da Defensoria Pública.

Despacho solicitando informações à indigitada autoridade coatora às fls. 541.

Ofício contendo informações trazidas pela autoridade tida coatora e cópia de documentos acostados às fls. 546/549.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 552/554, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

1ª CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0485624-2

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE
PAULISTA/PE

Recife, 21 de : 11 de : de 2017

Des. Odilon I v r

HC

3

on Oliveira Neto
Relator

1

IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E HÉLCIO FRANÇA
PACIENTE: [REDACTED]
RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DA GLÓRIA
GONÇALVES SANTOS

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. JOSÉ AUGUSTO BRANCO e HÉLCIO FRANÇA, Advogados, em favor de [REDACTED], apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA/PE, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 000125665.2017.8.17,1090, que tem como Juízo deprecante a 1ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB.

Requer o paciente que seja anulada a audiência realizada em cumprimento da citada Carta Precatória Criminal, em razão da falta da correta intimação para o ato, como também pela nomeação de Defensor Público para representá-lo vez que tinha Advogado constituído e não foi lhe dada a oportunidade de escolha do seu defensor,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

1ª CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0485624-2

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PAULISTA/PE

Requer, ainda, que em consequência da anulação da audiência seja revogada a determinação de pagamento de honorários pelo paciente em favor da Defensoria Pública.

O cerne da questão está na afronta ao princípio da ampla defesa em processo criminal, tendo a autoridade deprecada realizado o ato sem a devida intimação do acusado e seu defensor constituído.

O paciente fora denunciado, no estado da Paraíba, como incurso nas sanções dos art. 288, 298, 299 e 304, c/c art. 69, todos do CPB, nos autos do processo nº 0002889-78.2008.8.15.0251, que tramita no Juízo de Direito da Comarca de Patos/PB,

Nos referidos autos fora expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, residentes na Comarca de Paulista/PE, distribuída por ~~io para a 1ª~~ sorteio para 1ª Vara Criminal da Comarca do Paulista.

HC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

563

O Juízo deprecado em 06/06/2017, despachou determinando a intimação via Diário da Justiça Eletrônico dos Advogados das partes (fls. 69), porém, os causídicos foram surpreendidos com uma publicação no DJE (fls. 73) intimando-os como defensores das partes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] para audiência designada para o dia 24/07/2017.

Ocorre que os Advogados intimados patrocinam a defesa de [REDACTED], pessoa que não fora mencionada em qualquer intimação.

Como não representavam as partes mencionadas na publicação e não tendo sido intimado sequer da expedição da Carta Precatória pelo Juízo deprecante, o impetrante atravessou petição (fls. 81/82), protocolada em 20/07/2017, ou seja, antes da realização da audiência, comunicando ao Juízo da Comarca de Paulista/PE que não compareceria ao ato por não representar as partes mencionadas na publicação.

Como depreende-se do termo de audiência de fls. 78/79, o ato aqui impugnado ocorreu sem a presença dos advogados da defesa de [REDACTED], sendo inquirida a testemunha [REDACTED]. Consta, ainda, da ata que mesmo a parte ([REDACTED]) tendo Advogado constituído nos autos o Juiz designou, (ãPX sem consultá-la, o Defensor Público presente na audiência, para acompanhar a inquirição das testemunhas em nome do ora paciente. O Defensor Público, com a oportunidade de se manifestar na audiência se resumiu a solicitar arbitramento de honorários advocatícios em nome da Defensoria Pública.

O Juízo de piso, reconhecendo que o acusado [REDACTED] tinha Advogados particulares acolheu o pedido do Defensor Público e arbitrou honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da instituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

Defensoria Pública, ao passo que designou nova data (11/09/2017) para audiência de continuação.

Entendo que as alegações do paciente encontram base legal e estaria configurado o constrangimento legal por cerceamento de

defesa. Explico.
IIC

1 - INTIMAÇÃO

A intimação é ato necessário para que a parte tenha oportunidade de acompanhar a execução da audiência e caso entenda requer diligências.

Ocorreu que a autoridade apontada como coatora teve conhecimento mediante petição endereçada àquele Juízo, comunicando que o causídico não compareceria ao ato por não ser defensor de qualquer das partes citadas na intimação publicada (fls. 81/82). Mesmo assim, decidiu por manter o ato e ainda designou Defensor Público para representar o acusado [REDACTED].

Consta na ata da audiência realizada em 24/07/2017 (fls. 78/79):

Aos 24 (vinte e quatro) de julho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12:00 horas, nesta Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito ALBÉRICO AGRELLO NETO, presente a representante do Ministério Público Carla Verônica Pereira Fernandes, presente o Defensor Público Dr. [REDACTED].

Furtado nomeado para o ato (conforme art. 265, S 2º do CPP). Ausente os acusados, comigo. Técnico Judiciário abaixo assinado.

Foi aberta a audiência nos autos da AÇÃO PENAL acima identificada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

INÍCIAMOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz determinou ao Porteiro que apregoasse as partes, o que foi devidamente cumprido. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz procedeu à inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público [REDACTED]

com a [REDACTED]. A representante do MP requereu a oitiva da testemunha [REDACTED], cujo endereço é [REDACTED]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

_____, Recife/PE. Fone: _____.

Em seguida, a Defensoria Pública requereu a palavra: MM Juiz, a Defensoria a Pública do Estado de Pernambuco vem requerer o arbitramento de honorários em favor da instituição pelo ato ora praticado contra o réu _____,

tendo em vista que ele constitui advogado diferente dos demais que se encontram assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, segundo informação prestada pelo juízo da 1ª Vara mista da comarca de Patos/PB. TERMO DE DELIBERACÃO:

Considerando que os expedientes em relação a vítima _____

_____ não foram cumpridos, designo a continuação da audiência para o dia 11 de setembro de 2017 às 13:30 horas, Intime-se a vítima _____.

Em relação a testemunha _____

que reside em Recife, será oportunamente enviada a presente precatória em razão de seu caráter itinerante à comarca de Recife. Intimados nesta data o MP e Defensoria Pública.



SÉS

Cumpra-se. Considerando que o Defensor Público Dr. _____ funcionou na defesa do réu _____ por

nomeação deste juízo, e verificando que o acusado possui advogado constituído nos autos, e que devidamente intimados às fls. sem numeração (DJE 03 de julho de 2017, edição nº 117/2017, pág. 1264), não compareceu, fixo os honorários advocatícios em observância a tabela da OAB/PE, em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao final, determinou o MM juiz o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por _____, mim Júlio César Moura da Silva, Técnico Judiciário, Michel Soares Azevedo, chefe de secretaria subscrevi e por todos os presentes. Encerrada às 12:30h

(grifei)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

Diante de tal situação (ausência do Advogado de defesa e do acusado) o Juízo deveria suspender a execução do ato a fim de não causar prejuízo à defesa, principalmente por se tratar da inquirição de testemunhas de acusação.

É notório que na ausência do acusado e de seu Advogado o Defensor Público não teria como agir no interesse daquele, vez que não conhecia do processo originário tampouco teria oportunidade de se reunir reservadamente com o acusado para se interar dos fatos a serem levantados na audiência e impugnações a possíveis declarações das testemunhas.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em julgamento realizado em 20/10/2016, se manifestou pela anulação da audiência em que fora designado advogado ad hoc em substituição do Defensor Público, sem a intimação do acusado para escolher quem lhe patrocinaria a defesa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE CONSULTA AO RÉU. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em



HC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3 182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

substituição ao recurso adequado, situação que implica o nãoconhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - É direito de todo réu, mesmo revel, constituir advogado de sua preferência. A precipitada nomeação automática de defensor dativo, no lugar do advogado constituindo que não compareceu a audiência de instrução e julgamento, sem se tentar intimar o acusado, caracteriza nulidade, em princípio, insanável (precedentes). III - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5^o da Constituição Federal. IV - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4^o -A, IV, Lei Complementar n^o 80/94), V - No caso dos autos há violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, tendo em vista a nomeação de defensor ad hoc para realizar audiência de instrução e julgamento ao invés de tentar intimar o acusado para constituir novo advogado ou preterindo o Defensor Público Estadual com atribuição para atuar no juízo coator,

Habeas corpus não conhecido. Concedo, todavia, a ordem de ofício, para anular o processo a partir da audiência realizada no dia 16 de outubro de 2014, para que se permita ao acusado constituir novo procurador e, em caso de inércia, seja intimada a Defensoria Pública Estadual para realizar a defesa do paciente. (HC 332.895/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 03/11/2016)

(grifei)

É certo que as comunicações oficiais devem ser claras e precisas. Neste caso, o Juízo deprecado reconheceu o erro na publicação da intimação do paciente para a audiência justificando-se em falha no cadastramento das partes no sistema eletrônico do Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3 182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

Assim se manifestou o Juízo na audiência de continuação (112/113):

Quanto à petição de fls. 78/83, verifico que, embora as partes e seus respectivos advogados não tenham sido devidamente cadastrados, ainda em sede de Distribuição, o que fez com que a secretaria incorresse em erro, haja vista que é do próprio sistema de gerenciamento de informações processuais (Judwin) que se portam os dados com vistas à publicação.

se im

HC

Por ocasião da publicação em comento, fl. 64, é de se notar que, ainda assim, na mesma, há menção ao fato de se tratar de precatória, com, ao menos um dos réus constantes na denúncia, todas as testemunhas constantes da denúncia residentes nesta comarca, razão da expedição desta precatória, e com nos nomes dos causídicos em questão deixando a possibilidade de, em sendo conhecedores de todo o processo originário, ensejar, caso entendessem por necessárias, diligências e não, meramente, o peticionamento informando a mera irregularidade na publicação com o pedido de desvinculação a outro réu constante da denúncia, com a comunicação de que não participará da audiência que ocorreria aos 24/07/2017. Isto é, o mencionado erro não era grave a ponto de impedir que o advogado identificasse que se tratava do processo que patrocina. Portanto a possibilidade de se identificar o processo por outros elementos, como o seu número e o nome de uma das partes e também pela correta grafia do nome dos advogados constituídos, não há nulidade da publicação do ato processual.

(grifei) Preceitua o art. 370, S 1^o, do CPP:

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior

S 1² A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado,

11 - DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO

Como exposto acima o Juízo de origem não intimou o acusado para que tivesse a oportunidade de escolher quem faria sua defesa no caso de inércia do Advogado constituído, contrariando o princípio da ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3 182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

O entendimento do STJ é neste sentido, intima-se o acusado para constituir novo Advogado, na inércia deste é que se nomeia defensor ad hoc ou remete-se os autos à Defensoria Pública:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS
CORPUS. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE
TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO
CONSTITUÍDO, PREVIAMENTE INTIMADO.
INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO

HC

ADVOGADO. INÉRCIA DO ACUSADO.
NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.

POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatada a inércia do advogado constituído na prática de ato processual, necessário, previamente à nomeação de defensor dativo ou de remessa dos autos à Defensoria Pública, a intimação do réu para constituição de novo advogado, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, o advogado constituído pelo recorrente não compareceu à audiência de inquirição de testemunha apesar de devidamente intimado, tendo o Magistrado determinado a intimação pessoal do réu para indicação de novo defensor, o qual, contudo, a despeito de regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o referido prazo, procedendo o Juiz, posteriormente e corretamente, à nomeação de defensor dativo para prosseguir na defesa do recorrente. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 75.534/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Portanto, não caberia, ainda a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato impugnado sem antes ter consultado o acusado e sem que este tivesse concordado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3 182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

111 - HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA

Além de nomear Defensor Público sem dar a oportunidade do acusado se manifestar sobre quem lhe patrocinaria a defesa, o Juízo de origem, ainda, arbitrou honorário em favor da instituição Defensoria Pública.

Como demonstrado acima a nomeação do Defensor Público para atuar no ato em favor do acusado foi feita de forma arbitrária e ferindo o princípio da ampla defesa. Ademais, caso tivesse seguido o trâmite regular, intimando o réu para constituir novo Advogado e este permanecesse inerte a designação da Defensoria Pública para atuar nos autos se daria dentro das atribuições da instituição e não implicaria pagamento de honorários pelo defendido.

Ainda se fosse o caso da ausência injustificada do causídico à audiência, o que não ocorreu, o arbitramento de honorários se daria em favor de Advogado dativo, não Defensor Público.



HC

Cabe ressaltar que o Juízo de origem reconheceu o erro na intimação para a audiência do dia 24/07/2017, como se verifica na ata da audiência de continuação realizada em 11/09/2017 (fls. 112/113v), bem como, pela Intimação para esta, que traz toda a estrutura legal (nome dos acusados e respectivos Advogados) (fls. 114), o que não ocorreu na publicação anterior (fls. 73).

Por fim, entendo que merece ser acolhido o pleito para anular a audiência realizada em 24/07/2017 e consequentemente revogar o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública, tendo em vista que houve claro prejuízo à ampla defesa, por ausência dos requisitos legais na intimação dos Advogados de defesa e, ainda, por não permitir que o acusado livremente escolhesse quem o representaria no ato. Isso porque o art. 564, IV do CPP é claro ao determinar que "Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. "

Pelo exposto, voto pela CONCESSÃO da ordem, nos termos do art. 573 do CPP, para anular a audiência realizada em 24/07/2017, nos autos da

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Odilon de Oliveira Neto

Praça da República, s/n – Bairro de Santo Antônio – Recife/PE. CEP: 50.010-040 Fone:

3 182-0193 / E-mail: gabdes.odilon.neto@tjpe.jus.br

Carta Precatória n ° 0001256-65.2017.8.17.1090 determinando sua renovação preenchendo todos os requisitos legais, e revogar o arbitramento dos honorários advocatícios antes atribuídos à Defensoria Pública.

Comunique-se ao Juízo de origem e ao deprecante.

Recife de de 11 de 2017

Des. Odilon de Oliveira Neto
Rela

Oliveira Neto



HC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE
DE PERNAMBUCO
TAQUIGRAFIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 21 1 1 2017
HABEAS CORPUS Nº 485624-2 - PAULISTA
IMPETRANTE: HÉLCIO FRANÇA
PACIENTE: JERÓNIMO DE GARIBALDI BERNARDES
DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR ODILON
DE OLIVEIRA RELATÓRIO Às FL. 561 DOS AUTOS.

VOTO DO RELATOR Às FLS. 562/569 DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR EVANDRO MAGALHÃES

Des. Odilon. Pelo o que entendi ele tinha advogado constituído e o advogado antes da audiência já havia comunicado que o advogado não mais patrocinaria o cliente e o juiz não oportunizou a ele a faculdade de constituir um outro advogado, é isso?

DESEMBARGADOR ODILON DE OLIVEIRA

O juízo de origem inclusive reconheceu o erro na intimação para audiência, como se verifica na ata de audiência de continuação realizada no dia 11.09, bem como pela intimação para esta, que traz toda estrutura legal (nome dos acusados e respectivos advogados) o que não ocorreu na publicação anterior.

DESEMBARGADOR

EVANDRO

MAGALHÃES Então foi um erro na intimação.

DESEMBARGADOR ODILON DE OLIVEIRA

Na minha conclusão houve um erro na intimação, motivo pelo qual o advogado não se fez presente, consequentemente gerou essa decisão do juízo. Eu tive que ler esse processo todo e até sugiro a um dos colegas que peça vista, porque a minha conclusão foi esta, inclusive o parecer da Procuradoria é pela denegação da ordem e o meu é pela concessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE
DE PERNAMBUCO
TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR EVANDRO MAGALHÃES

Eu só estou perguntando porque quando a gente concede a ordem para anular, como está posto no voto de V.Exa., anulando a audiência, mas se não foi intimado para poder constituir um novo advogado, não bastaria só anular, mas que oportunizasse ao réu, dele poder ter a faculdade de constituir seu novo advogado.

Como é que eu vou renovar o ato se eu nem dei oportunidade para constituir advogado?

DESEMBARGADOR FAUSTO CAMPOS (PRESIDENTE)

Renovando aquele ato que foi anulado. Ele está anulando a audiência, mandando que renove a audiência. Ao renovar a audiência, ele vai automaticamente fazer as intimações.

DESEMBARGADOR EVANDRO MAGALHÃES

Eu vou sugerir um acréscimo ao voto do eminente Des. Odilon, porque ao mesmo tempo se eu reconheço um erro da intimação para que ele constituísse um advogado e eu anulo a audiência, mas sendo que no voto tem dizendo: anula a audiência e determina a renovação, então como é que vou renovar se eu nem providenciei a oportunização da parte constituir advogado?

DESEMBARGADOR FAUSTO CAMPOS (PRESIDENTE)

Se eu estou anulando porque não foi obedecido com a intimação, V.Exa. pode...

DESEMBARGADOR EVANDRO MAGALHÃES

Eu voto no seguinte: concordo com o eminente Relator para anular a audiência realizada em 24/07/2017, da precatória, para oportunizar primeiramente a parte para ele, querendo, constituir o seu advogado.

O meu voto seria nesse sentido, porque a questão de audiência seria posterior.

DE PERNAMBUCO
TAQUIGRAFIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE
DESEMBARGADOR FAUSTO CAMPOS (PRESIDENTE)

Des. Odilon. O Des. Evandro está acompanhando o voto de V.Exa. no sentido da anulação da audiência, apenas ele acrescenta que o réu deva ser intimado para, querendo, constitua novo advogado para a audiência.

DESEMBARGADOR ODILON DE OLIVEIRA

Mas aí tem um detalhe, que o advogado, pelo que eu li aqui, não compareceu porque a intimação dele, advogado constituído, que já está constituído, foi feita de forma errônea.

DESEMBARGADOR FAUSTO CAMPOS (PRESIDENTE)

Para que seja intimado o réu e o seu advogado. Pode ser assim?

DESEMBARGADOR EVANDRO
MAGALHÃES pode. pode ser.

DESEMBARGADOR FAUSTO CAMPOS (PRESIDENTE)

Eu acompanho. Des. Odilon aceita?

DESEMBARGADOR ODILON DE OLIVEIRA

Aceito.

DECISÃO:

"CONCEDIDA A ORDEM, POR UNANIMIDADE, PARA ANULAR A AUDIÊNCIA REALIZADA, NO DIA 24/07/2017, NOS AUTOS DA PRECATÓRIA, DETERMINANDO A SUA RENOVAÇÃO COM A INTIMAÇÃO DO RÉU E SEU ADVOGADO E REVOGAR, TAMBÉM, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATRIBUÍDO AO DEFENSOR PÚBLICO".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE

3

-